



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 738.553 - DF (2015/0162444-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : SISTEL FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : JOAO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S) - DF001805A
AGRAVADO : ABENOR ALVES LOPES
AGRAVADO : ADAILTO SOARES NOLETO
AGRAVADO : ANTONIO JOSE COELHO ALVES
AGRAVADO : ANTONIO MARTINS NETO
AGRAVADO : ARÍCIO RIBEIRO PINHO
AGRAVADO : ARIOSVALDO LEITE DE SOUSA
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA
AGRAVADO : EDINOR ANTONIO MARIOT
AGRAVADO : ELIO PIMENTEL
AGRAVADO : EXALTINO PINHEIRO DE QUEIROZ
ADVOGADOS : MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA - DF004017
BRUNO DE MORAIS SOUZA E OUTRO(S) - DF029262

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VÍCIO NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OFENSA À COISA JULGADA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A violação do art. 535 do CPC/1973 não está configurada, tendo em vista que inexistem contradições e omissões a ser sanadas nos julgados proferidos pela instância ordinária, sendo compatíveis e coerentes os fundamentos adotados e os respectivos dispositivos.
2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
3. Na espécie, a Corte de origem concluiu que os valores apurados no laudo pericial estão de acordo com o conteúdo da decisão em fase de cumprimento de sentença, dando-se por encerrada a liquidação do julgado. Em tais condições, para se acolher a tese de ofensa à coisa julgada e adotar entendimento diverso, seria imprescindível a análise de provas, providência inviável em recurso especial.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 18 de maio de 2017 (Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 738.553 - DF (2015/0162444-5)

RELATOR	: MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE	: SISTEL FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	: JOAO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S) - DF001805A
AGRAVADO	: ABENOR ALVES LOPES
AGRAVADO	: ADAILTO SOARES NOLETO
AGRAVADO	: ANTONIO JOSE COELHO ALVES
AGRAVADO	: ANTONIO MARTINS NETO
AGRAVADO	: ARÍCIO RIBEIRO PINHO
AGRAVADO	: ARIOSVALDO LEITE DE SOUSA
AGRAVADO	: CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA
AGRAVADO	: EDINOR ANTONIO MARIOT
AGRAVADO	: ELIO PIMENTEL
AGRAVADO	: EXALTINO PINHEIRO DE QUEIROZ
ADVOGADOS	: MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA - DF004017
	BRUNO DE MORAIS SOUZA E OUTRO(S) - DF029262

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 971/980), interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, por não se identificar vício na fundamentação do acórdão proferido na instância ordinária, apenas julgamento contrário à tese defendida pela recorrente, além de se considerar aplicável o óbice da Súmula n. 7 do STJ, no que diz respeito à suposta ofensa à coisa julgada.

Em suas razões, a agravante insiste na violação do art. 535 do CPC/1973, afirmando, quanto ao mérito, não se tratar de reexame da prova, mas de sua valoração.

Argumenta que o Juízo da primeira instância julgou novamente questão anteriormente decidida, atribuindo critério inexistente ao título exequendo.

Defende a preservação da coisa julgada, consistente "na simples substituição dos índices utilizados originalmente pela Fundação, por índices condizentes com a real inflação da época, para fins de correção da reserva de poupança formada pelas contribuições vertidas pelos coautores ao longo do tempo, ao plano de previdência contratado" (e-STJ fl. 977).

Ao final, pede o provimento do recurso.

Os recorridos apresentaram resposta (e-STJ fls. 983/986).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 738.553 - DF (2015/0162444-5)

RELATOR	: MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE	: SISTEL FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	: JOAO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S) - DF001805A
AGRAVADO	: ABENOR ALVES LOPES
AGRAVADO	: ADAILTO SOARES NOLETO
AGRAVADO	: ANTONIO JOSE COELHO ALVES
AGRAVADO	: ANTONIO MARTINS NETO
AGRAVADO	: ARÍCIO RIBEIRO PINHO
AGRAVADO	: ARIOSVALDO LEITE DE SOUSA
AGRAVADO	: CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA
AGRAVADO	: EDINOR ANTONIO MARIOT
AGRAVADO	: ELIO PIMENTEL
AGRAVADO	: EXALTINO PINHEIRO DE QUEIROZ
ADVOGADOS	: MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA - DF004017
	: BRUNO DE MORAIS SOUZA E OUTRO(S) - DF029262

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VÍCIO NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OFENSA À COISA JULGADA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A violação do art. 535 do CPC/1973 não está configurada, tendo em vista que inexistem contradições e omissões a ser sanadas nos julgados proferidos pela instância ordinária, sendo compatíveis e coerentes os fundamentos adotados e os respectivos dispositivos.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

3. Na espécie, a Corte de origem concluiu que os valores apurados no laudo pericial estão de acordo com o conteúdo da decisão em fase de cumprimento de sentença, dando-se por encerrada a liquidação do julgado. Em tais condições, para se acolher a tese de ofensa à coisa julgada e adotar entendimento diverso, seria imprescindível a análise de provas, providência inviável em recurso especial.

4. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 738.553 - DF (2015/0162444-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : SISTEL FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : JOAO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S) - DF001805A
AGRAVADO : ABENOR ALVES LOPES
AGRAVADO : ADAILTO SOARES NOLETO
AGRAVADO : ANTONIO JOSE COELHO ALVES
AGRAVADO : ANTONIO MARTINS NETO
AGRAVADO : ARÍCIO RIBEIRO PINHO
AGRAVADO : ARIOSVALDO LEITE DE SOUSA
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA
AGRAVADO : EDINOR ANTONIO MARIOT
AGRAVADO : ELIO PIMENTEL
AGRAVADO : EXALTINO PINHEIRO DE QUEIROZ
ADVOGADOS : MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA - DF004017
BRUNO DE MORAIS SOUZA E OUTRO(S) - DF029262

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece acolhida, pois a agravante não trouxe argumentos capazes de afastar os termos da decisão impugnada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 966/967):

Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC/1973, art. 544), interposto contra decisão que não admitiu o recurso especial sob o fundamento de incidência da Súmula n. 7/STJ.

O acórdão recorrido possui a seguinte ementa (e-STJ fl. 844):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LAUDO PERICIAL. ABATIMENTO DE VALORES EM FACE DE MIGRAÇÃO DE PLANO. COISA JULGADA. OBSERVÂNCIA.

1. Tendo a sentença transitado em julgado sem que fosse apreciada a alegação da recorrente, consistente em sustentado direito de abatimento decorrente do ato de migração de plano pelo agravado, reputa-se que referida questão restou afastada, por força do disposto no art. 474, do CPC, segundo o qual, "passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido".

2. Se as contas elaboradas pelo perito do juízo espelham os critérios estabelecidos no título judicial, há que ser mantida a decisão que, as homologando, encerrou a liquidação de sentença.

3. Agravo de instrumento improvido.

Os embargos de declaração opostos ao julgado foram rejeitados (e-STJ fls. 1.033/1.040).

Nas razões do especial (e-STJ fls. 1.052/1.061), interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, a recorrente apontou violação dos arts. 467, 471 e 535 do CPC/1973, sustentando negativa de prestação jurisdicional e ofensa à coisa julgada.

No agravo (e-STJ fls. 943/949), afirma a presença de todos os requisitos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

admissibilidade do especial.

Houve contraminuta (e-STJ fls. 955/957).

É o relatório.

Decido.

Correta a decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

Negativa de prestação jurisdicional

O Tribunal *a quo* decidiu a matéria controvertida de forma fundamentada, ainda que contrariamente aos interesses da parte. Assim, não incorreu em omissão, contradição ou obscuridade.

Desse modo, quanto à alegada afronta ao art. 535 do CPC/1973, não assiste razão à parte recorrente.

Coisa julgada

A Corte de origem negou provimento ao agravo de instrumento da ora agravante, concluindo estarem corretos os cálculos da contadoria, conforme o seguinte excerto (e-STJ fl. 848):

(...) impõe considerar que os valores apurados no laudo pericial, observaram estrita obediência ao comando jurisdicional exequendo, devendo prevalecer.

Com efeito, se a perícia espelha o que restou determinado na decisão em cumprimento, há que ser homologada, dando-se por encerrada a liquidação do julgado.

Dissentir de tal entendimento é inviável no âmbito recursal, haja vista o teor da Súmula n. 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intimem-se.

Conforme exposto na decisão agravada, a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo, de forma que não há falar em violação do art. 535 do CPC/1973.

Tampouco se verifica afronta à coisa julgada (arts. 467e 471 do CPC/1973), pois o acolhimento da insurgência recursal, quanto a esse aspecto, efetivamente encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

Assim, não prosperam as alegações da agravante, devendo ser mantida a decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0162444-5 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 738.553 / DF** **AgInt no**

Números Origem: 00178467320148070000 00545284420028070001 20020110545282 20140020178468
20140020178468AGS

PAUTA: 18/05/2017

JULGADO: 18/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SISTEL FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	: JOAO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S) - DF001805A
AGRAVADO	: ABENOR ALVES LOPES
AGRAVADO	: ADAILTO SOARES NOLETO
AGRAVADO	: ANTONIO JOSE COELHO ALVES
AGRAVADO	: ANTONIO MARTINS NETO
ADVOGADO	: MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA - DF004017
AGRAVADO	: ARÍCIO RIBEIRO PINHO
AGRAVADO	: ARIOSVALDO LEITE DE SOUSA
AGRAVADO	: CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA
ADVOGADO	: MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA - DF004017
AGRAVADO	: EDINOR ANTONIO MARIOT
AGRAVADO	: ELIO PIMENTEL
ADVOGADO	: MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA - DF004017
AGRAVADO	: EXALTINO PINHEIRO DE QUEIROZ
ADVOGADOS	: MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA - DF004017 BRUNO DE MORAIS SOUZA E OUTRO(S) - DF029262

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: SISTEL FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	: JOAO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S) - DF001805A
AGRAVADO	: ABENOR ALVES LOPES
AGRAVADO	: ADAILTO SOARES NOLETO
AGRAVADO	: ANTONIO JOSE COELHO ALVES
AGRAVADO	: ANTONIO MARTINS NETO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : ARÍCIO RIBEIRO PINHO
AGRAVADO : ARIOSVALDO LEITE DE SOUSA
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA
AGRAVADO : EDINOR ANTONIO MARIOT
AGRAVADO : ELIO PIMENTEL
AGRAVADO : EXALTINO PINHEIRO DE QUEIROZ
ADVOGADOS : MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA - DF004017
BRUNO DE MORAIS SOUZA E OUTRO(S) - DF029262

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.